

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECURSO:** SPU Nº P006714/2017

**RECORRENTE:** AJ ARAGÃO SILVA - ME.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2017**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA TRAVESSA DO MONTE, LOCALIDADE DE BARACHO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SECOMP

**ASSUNTO:** ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RELATÓRIO**

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente AJ ARAGÃO SILVA ME., doravante denominada simplesmente de “Recorrente”, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que considerou habilitada a empresa licitante R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., na Tomada de Preços nº 022/2017-SECOMP, que supostamente não atendeu ao exigido no item 5.3.4.1. do instrumento convocatório/Edital.

Segundo a empresa Recorrente, e em apertada síntese, a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME. seria insuficiente para provar sua inscrição/registo junto ao CREA/CE, uma vez que não teria havido, junto àquele Conselho Regional, atualização do seu atual valor de capital social.

Considerando que a Certidão informa que haverá perda de sua validade “*caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*”, entende a Recorrente que é o caso de reforma da decisão que habilitou a empresa licitante R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME.

É o relatório fático. Passa-se à análise meritória.

**ANÁLISE PREAMBULAR  
DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a mais especializada doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se, em síntese, em: 1) cabimento, 2) legitimidade para recorrer, 3) interesse em recorrer, 4) tempestividade, 5) regularidade formal e 6) material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre habilitação dos demais licitantes), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material (assinatura original das razões do recurso pelo próprio



licitante e apresentação do recurso no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sobral, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## DO MÉRITO

Insurge-se a Recorrente contra a decisão de habilitação da empresa licitante R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., na Tomada de Preços nº 022/2017-SECOMP, que supostamente não atendeu ao exigido no item 5.3.4.1. do instrumento convocatório/Edital.

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna, senão, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifou-se)

Tais princípios visam a garantir que a Administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo ao legislador que a mesma amolde sua conduta de acordo com os ditames legais e editais.

- Desta feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; bem como, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; assim também, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.



Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à Administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41, da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifou-se)

Outrossim, no tocante ao Princípio do Julgamento Objetivo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> leciona que “*o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*”. Assim, uma vez que a Administração deve buscar sempre o fim público, quando da análise e julgamento das propostas, impõe-se ao Poder Público a obrigação de respeitar o que dispõe o Edital e a Lei vigente, sem qualquer subjetivismo.

Ademais, exige-se do licitante apenas o que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

No caso concreto, tem-se exigência editalícia de comprovação de inscrição ou registro da empresa licitante junto ao CREA. Ou seja, basta à licitante comprovar que está inscrita no órgão profissional competente para preencher o requisito editalício.

De fato, a empresa licitante R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME. apresentou aos autos do processo licitatório o 2º e 3º Aditivos, evidenciando que houve modificação de seu capital social sem que tais informações fossem atualizadas junto ao órgão profissional competente.

Nada demais, além do Acórdão 1273/2010-Plenário-TCU, que trata de situação análoga no que tange à conferência de validade da certidão expedida pelo CREA, o Tribunal de Contas da União, através de seu Acórdão 252/2010-Plenário, pondera que:

Cumprir conhecer como Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o expediente de fls. 01/09, enviado ao TCU pelo Consórcio Trends – CMC, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Internacional n. 04/2009, instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, visando ao fornecimento de oito Veículos Leves

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Fd. Atlas, 2011, p. 367.



sobre Trilhos – VLTs para a Superintendência de Trens Urbanos de Macaé – CBTU/STU/MAC.

[...]

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, **pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir.**

[...]

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

**10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**

[...]

Com essas considerações adicionais, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

No ensejo, assim tem se manifestado a jurisprudência:

**A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame,** pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial



do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa (TJSC. Mandado de Segurança nº 023.05.022217-4).

Assim, não reconhecer a legitimidade da Certidão expedida pelo CREA/CE, apresentada pelo licitante R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa, pois, embora as modificações no capital social da licitante não tenham sido registradas na entidade profissional competente evidenciam um incremento positivo na situação comercial/financeira da empresa.


Deve-se levar em conta, portanto, o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA/CE é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente. Vale ressaltar, ademais, que, de uma forma ou de outra, a Certidão acostada pela licitante acaba por comprovar a identificação dos responsáveis técnicos e seu registro junto ao respectivo órgão profissional.


#### DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina esta assessoria jurídica conjunta pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente **AJ ARAGÃO SILVA - ME.**, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que inexistem razões aptas que justifiquem eventual alteração do inteiro teor da decisão proferida pela CPL, em respeito, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade administrativas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral-CE, 24 de novembro de 2017

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Assessor Jurídico CELIC  
OAB/CE 20.301

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico SECOMP  
OAB/CE 26.483